

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, do Senador Jarbas Vasconcelos, que *concede seguro-desemprego, no período de entressafra, ao trabalhador rural que atua no cultivo de cana-de-açúcar.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2009, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, que concede seguro-desemprego, no período de entressafra, ao trabalhador rural que atua no cultivo de cana-de-açúcar.

O art. 1º do PLS concede ao trabalhador rural, que tenha como atividade o cultivo de cana-de-açúcar, o direito ao seguro-desemprego durante o período de entressafra dessa lavoura.

A proposição também estabelece, em seu art. 2º, os requisitos formais para que o trabalhador desempregado faça jus ao benefício. Já o cancelamento do seguro-desemprego, nos moldes definidos, tem suas hipóteses arroladas no art. 3º.

O art. 4º do PLS trata da possibilidade de integração do benefício com ações de qualificação profissional e da recolocação do desempregado sazonal no mercado de trabalho.

O art. 5º deixa a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a responsabilidade financeira sobre o pagamento do benefício. Finalmente, o art. 6º institui a cláusula de vigência da Lei.

Aprovado o Requerimento nº 924, de 2010, o PLS nº 502, de 2009, foi redistribuído, retornando à apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que se manifesta neste momento, e seguindo para o exame das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 502, de 2009, vem à apreciação da CRA em cumprimento às disposições do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto trata do seguro-desemprego, que integra a seguridade social e se encontra prescrito pelo inciso II do art. 7º e pelo inciso III e § 2º do art. 201 da Constituição Federal, tendo por fim prover assistência financeira temporária ao trabalhador involuntariamente dispensado de suas atividades laborais, auxiliando o desempregado,

adicionalmente, na busca e manutenção de novo emprego, por meio de ações voltadas à reorientação e qualificação profissional.

A proposição expande o instituto do Seguro-Desemprego, conforme preconizado pela Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que criou o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT como principal fonte de custeio do benefício. O PLS em exame assemelha-se em seus efeitos sociais à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

A justificativa mais plausível para a iniciativa advém de sua oportunidade. No fato de vivermos um processo de mecanização acentuada nos métodos empregados na colheita da cana-de-açúcar, cuja decorrência social mais palpável será uma repentina liberação da força de trabalho atualmente envolvida na atividade.

Nesse sentido, a migração da força de trabalho para outras atividades de maior complexidade parece inevitável. Daí a importância da capacitação dos trabalhadores liberados no período de entressafra. A possibilidade de ainda estimular essas pessoas por meio da percepção de um benefício previdenciário mostra-se como uma alternativa de grande relevância.

Entretanto, cabem ao projeto alguns aperfeiçoamentos. Particularmente no que diz respeito às disposições presentes no inciso II e no § 1º do art. 1º e no inciso II do art. 3º.

Uma vez que a Constituição Federal define o salário mínimo como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família”, parece razoável que o valor do benefício deva respeitar a diretriz que norteia as disposições do § 2º do art. 201 da Constituição Federal, que preconiza: “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Da mesma forma, o cancelamento do benefício quando do início de atividade remunerada que garanta mais de meio salário mínimo como renda familiar mensal também se confronta com o conceito estabelecido no inciso II do art. 7º da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que aceitar o fracionamento do salário mínimo como diretriz de uma política pública seria corroborar com o paradoxo de se ter como alvo alcançar meia “necessidade vital” para o trabalhador e sua família. Ademais, o seguro-desemprego representa direito previdenciário do trabalhador e não se vincula a eventual renda de outro familiar, tampouco é considerado benefício assistencial.

Finalmente, julgamos que não se deve estabelecer qualquer vínculo entre o acesso ao benefício e a renda familiar, uma vez que a condição de desempregado em si preenche todos os requisitos de acesso a qualquer política de seguro-desemprego.

Para que se aperfeiçoem os dispositivos mencionados, apresentamos as emendas necessárias.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, com as emendas a seguir apresentadas:

EMENDA Nº - CRA

Suprima-se o inciso II do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º O valor do benefício de que trata este artigo corresponde a um salário mínimo.

.....”

EMENDA Nº - CRA

Suprima-se o inciso I do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, renumerando-se os demais.

EMENDA N° - CRA

Dê-se ao inciso II do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

I – início de atividade remunerada que garanta mais de um salário mínimo mensal;

.....”

EMENDA N° - CRA

Dê-se aos incisos I e II do § 1º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º

I – 12 (doze) meses, no caso previsto no inciso I do caput;

II – 24 (vinte e quatro) meses, no caso previsto no inciso II do caput;

.....”

EMENDA N° - CRA

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º O período referido no inciso II do § 1º será dobrado em caso de reincidência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator